



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020563-33.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABNADABE RAMOS DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 305/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1020563-33.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ABNADABE RAMOS DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: LUIS MANUEL FONSECA PIRES

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Motivos da eliminação que são informados pessoalmente ao candidato que assim solicitar e não publicados com a divulgação do resultado, a fim de preservar a intimidade de cada um deles. Possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inaptidão prevista no edital. Ilegalidade não caracterizada. Perícia judicial que corroborou a conclusão da avaliação psicológica administrativa. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo por candidato inscrito no concurso nº DP 1/321/22 para Soldado PM 2ª Classe, excluído em virtude de reprovação na fase de exame psicológico, que pleiteia a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação (fls. 315/320) e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados “*no percentual mínimo do valor da causa nos termos do artigo*

85, §3º do Código de Processo Civil observando-se, quanto à pretensão de execução, o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fl. 319).

Apela o autor (fls. 325/331). Afirma que não teve acesso aos motivos e fundamentos que ensejaram a sua reprovação. Alega que o item 4.3 do Edital prevê a necessidade de perfil psicológico compatível com o exercício do cargo, mas não é claro, objetivo e transparente no tocante às características correspondentes a tal perfil e tampouco no tocante aos critérios de avaliação. Assevera que o laudo juntado pelo réu é posterior à data do ajuizamento da ação e não corresponde àquele que levou à conclusão no sentido de sua inaptidão para o certame. Sustenta que a Lei Complementar Estadual 1.291/2016 é omissa quanto aos meios para realização dos testes e que, além disso, a Lei Estadual nº 10.123/68 não é legislação específica para conferir legalidade ao exame psicológico em concurso público. Acrescenta que a exigência do exame é ilegal, arbitrária e inconstitucional. Argumenta com o art. 37 da Constituição Federal. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que seja a ação julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 334/352).

É O RELATÓRIO.

O edital do concurso nº 1/321/22 previu a avaliação psicológica e a metodologia a ser empregada – Capítulo XI (fl. 55), bem como o perfil psicológico do cargo a ser preenchido – Anexo 'F' (fl. 88). O autor foi considerado inapto, com base em testes objetivos, que atendem a normas do Conselho Federal de Psicologia, por apresentar **inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal e capacidade de liderança, além**

de baixa resiliência (fls. 142 e 143).

Também ficou consignado no laudo produzido na esfera administrativa que, no tocante à baixa resiliência para o cargo, o resultado dos testes *“revela características de uma personalidade instável e pouco persistente e falta de estímulo interno para superar dificuldades, refletindo energia e valor moral insuficientes para reagir diante dos obstáculos e contrariedades, sinalizando falta de autoconfiança e sentimentos de inferioridade, inadequação, desânimo, pessimismo, impotência ou culpa, além de comportamentos de passividade, dependência e imaturidade para enfrentar os problemas cotidianos. Indica ainda maior preferência por atividade rotineira e que lhe é familiar, com tendência a apresentar uma gama mais limitada de interesses e a manter uma postura mais conservadora e convencional, podendo ser mais resistente a mudanças quanto aos próprios valores sociais, religiosos ou morais. Estes dados poderão comprometer a resiliência no trabalho, uma vez que não contribuem para o convívio saudável no ambiente organizacional, no sentido de conhecer as virtudes e fraquezas dos colegas, dificultando que antevêja alguns cenários de tensão e saiba lidar com eles sem se abalar ou prejudicar o seu trabalho. Espera-se que o Policial Militar, mesmo diante de pressões e adversidades seja capaz de manter um estado de equilíbrio, demonstre autoconfiança, não se deixando abater diante dos problemas e desafios que enfrentará no dia a dia profissional, e que saiba usar de flexibilidade para adaptar-se a possíveis mudanças, de criatividade e das suas vivências para a superação dos obstáculos, com capacidade de se vincular a outras pessoas para viabilizar soluções para intempéries da vida, sem receios e medo do fracasso.”* (fl. 143).

O relatório de fls. 138/147, subscrito por dois

psicólogos, detalha com clareza os critérios utilizados para a realização dos exames e as razões que levaram à conclusão no sentido da inaptidão do autor; daí a desnecessidade de apresentação dos resultados dos testes aplicados. Não há nulidade a ser sanada, pois observadas as regras do edital, que ostentam objetividade suficiente para preservar os princípios que informam os concursos públicos, especialmente os da igualdade e universalidade. Registre-se que o edital possibilita que o candidato saiba, de antemão, a quais testes terá de se submeter durante o certame. Se o autor não concordava com tais métodos de avaliação e considerava que a utilização deles era equivocada, poderia ter optado por não participar do certame.

Vale frisar que os responsáveis técnicos elencados a fl. 146/147 foram nomeados para compor a Comissão Examinadora e possuem registro no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, como se pode verificar por simples busca pelos números de CRP no site do referido Conselho. Têm eles qualificação, portanto, para a realização dos testes.

Saliente-se que, como bem esclarece o laudo, “o resultado da avaliação é obtido após análise global (qualitativa e quantitativa) e interpretação do material psicológico produzido pelo avaliado, à luz das instruções contidas nos manuais dos respectivos instrumentos psicológicos (testes) utilizados e levantando-se em consideração o perfil do cargo” (fl. 146). Não há que falar em contradição entre os resultados dos exames ou arbitrariedade, pois a conclusão pela inaptidão resulta da análise e interpretação conjunta dos resultados obtidos em cada um dos testes, impossível considerá-los individual e isoladamente.

Frise-se que é irrelevante o fato de as psicólogas que subscreveram o relatório de fls. 138/147 não terem sido mencionadas no rol de fl. 146/147, pois elas não compuseram a Comissão Examinadora, mas apenas elaboraram o mencionado relatório, que, como já exposto, foi elaborado especificamente para embasar a defesa do réu nesta demanda, com base nos resultados da avaliação.

O laudo produzido durante o certame indica com clareza os testes psicológicos utilizados na avaliação, desnecessário que o seu conteúdo viesse aos autos. Tais testes, aliás, são tradicionalmente aplicados em processos seletivos, renomados e reconhecidos pela comunidade científica e por todos os profissionais atuantes na área da psicologia.

É necessário registrar que, até mesmo para preservar a intimidade do candidato, as razões da inaptidão não são publicadas com a divulgação dos resultados dos exames psicológicos. Conforme item 11 do Capítulo XI do edital, *“Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8h00 às 14h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.”* (fl.56), o que torna possível a interposição do recurso no prazo previsto no item 4.1. do capítulo XIV do edital (fl.64). Não se confunde o conhecimento dos motivos da inaptidão, o que, repita-se, é suficiente para embasar o recurso administrativo, com a entrevista devolutiva, prevista no item 12 do Capítulo XI, em que tem o candidato acesso à interpretação dos motivos da inaptidão. Não é demais acrescentar que, conforme consta do laudo

psicológico apresentado pelo réu: *“os dados obtidos na avaliação psicológica, de acordo com o apurado nos testes, são de caráter pessoal, daí a obrigatoriedade do resguardo dessas informações que, são transmitidas pessoalmente, somente ao próprio avaliado, por meio de entrevista devolutiva, salvo determinação judicial”* (fl. 147). Não há que falar, portanto, em cerceamento de defesa na esfera administrativa ou falta de motivação do ato, tampouco em ilegalidade a acarretar a nulidade da desclassificação.

Cumpre consignar também que no edital de concurso não há previsão da fase de exames psicológicos a ser apreciado por “banca revisora diferente”, mas simplesmente de recurso dirigido à Comissão do Concurso Público (Capítulo XIV, item 5), que, obviamente, não poderá reavaliar o candidato, por ausência de competência técnica para tal, como, aliás, expressamente dispõe o item 8 do mesmo Capítulo do edital (*“O recurso deverá apontar o dispositivo legal, regulamentar ou editalício violado, o prejuízo causado, e não será admitido como mero pedido de revisão, reavaliação ou repetição da prova.”* – fl. 65). Não há que falar em violação da Resolução n. 002/16 do Conselho Federal de Psicologia por não haver previsão editalícia de recurso dirigido a uma banca revisora composta por psicólogos, uma vez que o artigo 3º dessa mesma Resolução prevê que *“O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos”*.

Nem se alegue que deveria ter sido fornecido documento por escrito com as informações a respeito da avaliação realizada quando da realização da entrevista devolutiva, pois o autor nem sequer demonstrou ter requerido a realização da referida entrevista, na forma do

item 11 do Capítulo XI do edital. Aliás, do ofício elaborado pela Capitã PM da Seção de Informações Judiciais da Polícia Militar de São Paulo para subsidiar a defesa do réu no processo constou que *“não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação”* (fl.136).

Não socorre o apelante a alegação de ilegalidade do exame. Sua realização está prevista no artigo 4º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que tem a seguinte redação:

***Artigo 4º** - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:*

(...)

***IV** - exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;*

Consequentemente, a aplicação dos testes está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 44, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”*.

Tampouco cabe falar em omissão no tocante aos parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício, uma vez que, como já mencionado, o edital, em seu Capítulo XI (fl. 55) e Anexo 'F' (fl. 88), dispôs acerca dos critérios a serem considerados na avaliação e detalhou o “perfil psicológico” e o “contraperfil psicológico” , o que afasta qualquer alegação de subjetivismo.

Isso tudo não bastasse, realizada a perícia judicial, o

laudo elaborado a fls. 282/302 também concluiu que o apelante está “*inapto do ponto de vista psicológico para exercer o cargo em questão.*” (fl. 299). Nele ficou consignado que “*De acordo com o teste psicológico, As Pirâmides Coloridas de Pfister revelou um indivíduo em constante conflito entre a necessidade de controle e a introversão emocional. As tonalidades predominantes de azul, laranja e amarelo sugerem um comportamento rígido e formal, associado a um forte desejo de domínio e excitação, mas que contrasta com uma estrutura emocional frágil, instável e com baixa tolerância à frustração.*”, conforme fl. 298, e que “*As características indicadas pelo Teste Palográfico reforçam essa dinâmica, evidenciando traços de introversão, narcisismo, e um comportamento defensivo nas interações afetivas. Apesar de alguns sinais de maturidade e ponderação, o perfil revela inclinações depressivas, sentimentos de desânimo e dificuldades em manter a produtividade e o autocontrole.*” (fl. 299)

De tudo isso se conclui que, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito (art. 373, I, CPC) e não caracterizada a ilegalidade da exclusão, o pedido inicial não pode mesmo ser acolhido. Igual entendimento já foi adotado por esta 10ª Câmara no julgamento das Apelações nº 1042569-10.2018.8.26.0053, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 15.05.2020, v.u., do qual participei como Segundo Juiz; 1038682-81.2019.8.26.0053, Rel. MARCELO SEMER, j. 11.11.2019, v.u.; 1031275-58.2018.8.26.0053, Rel. PAULO GALIZIA, j. 03.02.2020, v.u., do qual também participei como Segundo Juiz; e 0034822-36.2012.8.26.0053, j. 01.07.2013, v.u., do qual fui Relator.

Por força do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, cabe majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor. Eles devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados em 11% sobre o valor atualizado da causa, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR